

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9463, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A DESESTATIZAÇÃO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS”.**

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018, renumerando-se o atual art. 11 e seguintes, a seguinte redação:

Art. 11. É facultado ao empregado da Eletrobrás, ou de suas subsidiárias e controladas, optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário da Eletrobrás.

§1º. Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.

§2º O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a desestatização.

§3º Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a

preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

§4º. Os trabalhadores mencionados no §3º deste artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente se registra que somos contrários a toda e qualquer desestatização da Eletrobrás e demais empresas do povo brasileiro.

Nada obstante, considerando a hipótese de não se conseguir obstaculizar legislativamente o PL em apreço, a presente emenda propõe diversas garantias trabalhistas, tais como, realocação para outro posto de trabalho e estabilidade para os trabalhadores por um período de 18 meses, sendo 12 após a privatização, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores se preparem e se adaptem à nova situação tanto quanto para que se imponha aos compradores, nas decisões relativas à política de pessoal, cálculos econômicos verdadeiramente estratégicos, livres das pressões de curto prazo, com raiz meramente financeira de corte de pessoal imediatamente.

Em época onde o desemprego é a maior preocupação nacional e internacional, não se ter previsto qualquer meta ou restrição a dispensa dos trabalhadores mostra o caráter classista e de desprezo para com os direitos dos trabalhadores, inclusive deixa possível as nefastas soluções administrativas poupadoras de mão – de –obra, resultando em selvagem e violentos programas de demissões.

Registramos que ideia similar foi apresentada nos idos dos debates da feitura da Lei 9.491, de 1997, pelo então Deputado João Magno, e mais



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

recentemente na MP 814, por meio do Dep. Léo de Brito.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta  
Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA